



Número: **7000026-69.2023.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 115.570.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO) ARLINDO FRARE NETO (ADVOGADO) RAFAEL SILVA COIMBRA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88356381	16/03/2023 13:35	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000026-69.2023.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A,
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 16 de Dezembro de 2022 por FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A (CNPJ nº. 33.129.474/0001-97), sediada nesta comarca de Ji-Paraná/RO.

Na petição foram expostas as razões do pedido, requerimento de recebimento e deferimento da recuperação, com a concessão da gratuidade processual e deferimento de medidas de natureza urgente.

Determinei que a petição inicial fosse emendada e apresentados documentos necessários para recebimento da petição e apreciação da pertinência da pretensão.

A petição inicial foi emendada, apresentados novos documentos e recolhidas as custas iniciais.

Determinei, com fundamento no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a realização de constatação prévia e nomeei MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS – MBT ADVOGADOS, situado na cidade de Ji-Paraná/RO, na Rua Ji-Paraná, nº 688, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-192, na pessoa do sócio Rodrigo Totino, OAB/RO 6338, para realizar a constatação, tendo vindo aos autos, no prazo previsto na lei, o Laudo de Constatação (ID 88191282).

A requerente atravessou petição concordando com o Laudo de Constatação e solicitando prazo para adoção de medidas visando esclarecer e/ou solucionar os pontos apontados no laudo, bem como comprometendo-se a apresentar outros documentos que forem solicitados.

É um resumo sucinto do que até agora foi produzido.

DECIDO.



Antes de adentrar na análise propriamente dita do pedido, entendo relevante transcrever parte da Exposição de Motivos subscrita pelo então Ministro da Justiça Maurício Corrêa, relativa às modificações trazidas pela Lei 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial).

2. O instituto da falência no Brasil, iniciado com o Código Comercial de 1850, e inteiramente inspirado na doutrina e legislação francesa, é atualmente regulado pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

4. Assim, com esse propósito, foi constituída pela Portaria nº 233/NJ, uma Comissão com a finalidade de elaborar projeto de lei sobre falências e concordatas.

5. Antes as evidentes deficiências do texto legal que rege a matéria, optou a Comissão por apresentar um diploma que substituísse o mencionado Decreto-lei nº 7.661, de 1945, por absolutamente desatualizado e onde foram inseridas alterações superficiais paralelamente a leis esparsas - prática assaz condenada pela boa técnica legislativa.

6. Face a relevância e complexidade da proposição, optou-se pela publicação do anteprojeto no Diário Oficial da União de 27 de março de 1992, a fim de que segmentos especializados da sociedade pudessem manifestar-se sobre a proposição.

7. As sugestões e subsídios apresentados foram encaminhados à Secretaria de Estudos Legislativos desde Ministério, acrescidos, posteriormente, de manifestação oriunda do Conselho da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

8. Considerando a importância, para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação às condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas, temos a intenção de lograr clareza e distinção das regras ordenadoras de tais atividades, foi então que pareceu-nos de bom alvitre constituir outra Comissão, pela Portaria nº 552/MJ, intentando proceder à revisão do texto último do referido anteprojeto de reforma da Lei de falências e concordatas.

9. Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa.

10. Pelo anteprojeto ficam sujeitas à falência, reservada tradicionalmente aos comerciantes, as pessoas jurídicas de natureza civil e o devedor individual que explorem atividade econômica, este quando o faça em nome próprio e de forma organizada com a finalidade de produzir bens ou serviços para o mercado.

O campo de aplicação da lei de falência sofre outra ampliação ao atingir a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica nos termos do dispositivo constitucional que as sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

A intervenção do Ministério Público concentra-se na reabilitação civil do falido e na verificação da existência dos crimes falimentares. Será ouvido antes da prelação de decisões em que estiver presente o interesse público.

11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.



No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro.

Feita essa transcrição que entendi necessária para retratar os objetivos principais do legislador, tem-se no caso concreto pedido de recuperação judicial de empresa social e economicamente relevante, não só no âmbito do município de Ji-Paraná, mas também, creio, no âmbito do estado de Rondônia, tendo em vista os valores envolvidos, números de empregados, credores e inúmeras outras situações que impactam nas finanças públicas e têm reflexo social em todas as estruturas da sociedade.

Embora tenham sido apontadas diversas questões no Laudo de Constatação brilhantemente confeccionado pelo escritório de advocacia nomeado, o qual contou com a colaboração de profissionais especializados, inclusive no ramo de atividade desenvolvido pela requerente, não vejo que as questões apontadas sejam impeditivas, neste momento, do deferimento do pedido, visto que as incongruências relativas ao estoque, balancetes e outras, poderão ser sanadas e esclarecidas antes da assembleia dos credores, desde que, por óbvio, com antecedência que permita o perfeito conhecimento do que foi providenciado.

Conforme consta no Laudo de Constatação, a requerente conta com ótimas instalações e modernos equipamentos, com potencial de abates expressivo. Também consta a potencialidade de exportações para diversos países, no momento paradas por força das medidas judiciais e da inexistência de conta bancária própria para recebimento dos pagamentos externos.

Não custa lembrar que o ramo de atividade encaixa-se à perfeição ao Estado de Rondônia e à região, uma vez que possuímos um dos maiores rebanhos bovinos do país, de forma que a viabilidade do negócio encontra maiores facilidades para as empresas do ramo aqui instaladas.

É certo, todavia, que essa viabilidade passa, segundo apontado no Laudo de Constatação, por um necessário e urgente saneamento gerencial/administrativo na requerente, de forma que ganhe mais agilidade e transparência operacional e contábil, gerando confiança nos credores, no mercado e no próprio juízo.

Essas medidas saneadoras, pelo que foi dito na manifestação da requerente, serão adotadas, inclusive com realização de auditoria por especialistas, de forma que deve ser dado um voto de confiança, mormente porque não há indicativos de que o pedido de recuperação esteja fundado em má-fé ou em artifício visando salvaguardar os sócios em caso de decretação da falência.

Aliás, convém desde logo ressaltar que pagamentos de créditos dos sócios, retiradas e quaisquer outras formas de remuneração somente serão feitos após quitação de todos os credores, circunstância que deverá constar expressamente no plano de recuperação judicial.

Destarte, as referidas peculiaridades e circunstâncias do caso revelam a necessidade de preservação da empresa, fonte geradora de empregos e de riquezas para toda a sociedade.

Nesta linha, para que uma recuperação seja viável, cabe ao Poder Judiciário, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou um relevante grupo econômico.

Ademais, sem sombra de dúvidas, a Lei 11.101/2005 foi criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços.



A LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, caracterizando-a como unidade produtiva, fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

O legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade como um todo.

A requerente aponta na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre a empresa, instruindo a inicial de forma a atender aos elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o parcial cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Entretanto, como antes frisei, entendo que neste momento não se pode exigir forçadamente o cumprimento de alguns requisitos objetivos, visto que os mesmos poderão ser cumpridos tempestivamente.

Porém, certo é que a requerente não ficará desincumbida de tal ônus, merecendo neste momento apenas receber a benesse de ser postergada a exigibilidade de tais providências.

Por fim, a empresa requerente atendeu também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 2 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A (CNPJ nº. 33.129.474/0001-97) e passo a dar as determinações para seguimento da recuperação:

1) - NOMEIO como administradora judicial (art. 52, I) da recuperação judicial a sociedade de advogados MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB, Seção do Estado de Rondônia, sob nº 002, CNPJ nº 04.188.990/0001-94, com escritório à Av. Ji-Paraná nº 688, Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

1.1 - Tendo em vista o que determina o Parágrafo único do art. 21, da Lei 11.101/2005, fica nomeado o advogado Rodrigo Totino como o profissional que atuará diretamente junto à recuperação/falência, o juízo e os credores, prestando o devido compromisso, e isso sem prejuízo da atuação dos demais membros da sociedade na representação processual e administrativa da recuperação, para fins do art. 22, II, devendo ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita a nomeação e decline proposta de honorários e forma de pagamento.

1.1.1. Independentemente de ser aceita a nomeação, mas considerando que foi elaborado Laudo de Constatação, o qual reputo de excelente qualidade, o tempo de trabalho e a equipe utilizada, os valores envolvidos, fixo como remuneração pelo trabalho de constatação prévia o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ficando intimada a Administradora Judicial de que poderá optar pelo recebimento imediato ou diluir na remuneração relativa à administração, caso haja aceitação.

1-2 - Caso haja aceitação, cópia desta decisão servirá de Termo de Compromisso de fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de destituição (artigos. 33 e 34 da LRF), ficando dispensada a assinatura do advogado indicado, bastando a ciência e manifestação expressa nos autos.

1.3 - A administradora Judicial ora nomeada deverá ser intimada por meio eletrônico, observando-se o endereço eletrônico já utilizado anteriormente nos autos.



1.4 - Visando a facilitação dos procedimentos relacionados às atividades da Administradora Judicial e, especialmente, o trâmite de pedidos de habilitação de créditos já consolidados, deverá a Administradora Judicial criar ambiente eletrônico próprio e exclusivo para tramitação de tais situações e do que mais for pertinente, reservando-se ao Juízo da Recuperação somente questões que demandem comprovação mediante provas ou que fujam da esfera de atribuições da Administradora Judicial.

1.5 - Caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela empresa em recuperação, observando as disposições do art. 22 da lei 11.101/2005.

1.6 - Desde já a Administradora Judicial, comprovada a necessidade e utilidade, fica autorizada a valer-se do auxílio de profissionais não integrantes da sociedade de advogados, especialmente do ramo de atividade da requerente, ficando a remuneração de tais profissionais a cargo da requerente, ressalvada a apreciação judicial de cada caso.

2 - ADVIRTO à requerente para atentar para as prerrogativas do Administrador Judicial, previstas no rol exemplificativo do art. 22 da Lei 11.101/2005.

3 - Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à Junta Comercial do Estado de Rondônia para as devidas anotações.

4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

5 - Sem prejuízo do que foi dito no item anterior, fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial.

5.1 - Observo à requerente que créditos que constem na relação dos credores, sem qualquer ressalva, implicará em reconhecimento tácito da veracidade e exigibilidade dos mesmos, com consequente perda do interesse processual de questionamentos nas ações judiciais em curso (execuções, monitórias e cumprimentos de sentença).

5.2 - Nos casos em que houver valores depositados em conta judicial, decorrentes de bloqueios anteriores ao pedido de recuperação judicial, poderão ser expedidos alvarás para levantamento pelo juízo em que tramitar a ação.

5.3 - As ações judiciais em curso, seja a requerente autora ou ré, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução ou cumprimento de sentença.

5.4 - Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da requerente, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo ao Juízo da Recuperação a análise do caso concreto, devendo os efeitos dessa decisão retroceder à data do pedido de recuperação judicial.



6 - Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, que a requerente apresente mensalmente contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

7 - Que sejam feitas as comunicações às Fazendas Públicas da União, Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, no prazo de 10 dias.

8 - O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), devendo, qualquer delas, serem autuadas em separado dos autos da recuperação; além de que, deverão os credores se atentar para o fato de que a atualização do crédito terá como termo final a data do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 9º, inciso II).

9 - Determinar que se expeça o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a requerente e/ou a Administradora Judicial a publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRP.

10 - O edital deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia e em jornal de grande circulação no Estado, caso exista, no prazo de 5 dias.

11 - Após publicado o edital, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora nestes autos (art. 7º, § 1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias à Administradora Judicial. Observo, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM.(a) Juiz(a) do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

12 - Aclaro que as habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

13 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, deverá ser providenciado o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias, para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores pela Administradora Judicial, devendo a requerente providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados), sem prejuízo da disponibilização no ambiente eletrônico criado pela Administradora Judicial.

13.1 - Como anteriormente frisei, eventuais créditos dos sócios e/ou administradores, decorrentes de mútuos ou qualquer outra espécie de negócio, deverão constar como créditos especiais para quitação somente após a quitação dos créditos de todos os credores que não sejam sócios e/ou administradores.

13.2 - Ficam vedadas quaisquer tipos de retiradas de valores no caixa da requerente pelos sócios e/ou administradores, ressalvados os pagamentos a título de *pro labore*, desde que comprovada a atividade na administração diária da requerente e previamente autorizados pelo juízo.

14 - Caso na ocasião ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela Administradora Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

15 - Tendo em vista que a viabilidade econômica da empresa passa pela exploração do mercado externo, determino ao Bando Brasil que retire qualquer trava em conta bancária já existente ou que venha a ser criada pela requerente, destinada ao recebimento de recursos vindo do exterior em pagamento de mercadorias exportadas.

16 - DETERMINO que a CPE promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que sobrevenham com pedidos de divergências, habilitações e impugnações de



crédito, ingressadas diretamente nos autos, haja vista que as manifestações dos credores são administrativas e devem ser encaminhadas DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL.

17) DETERMINO que a CPE promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que sobrevenham como pedido simples de anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão, os chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados indistintamente a todos.

18 - DETERMINO a intimação do Ministério Público para ciência do pedido e desta decisão.

19 - SOLICITO que todos os valores bloqueados pelos Juízes trabalhistas, Cíveis e Federais sejam direcionados para conta judiciais vinculadas aos autos da Recuperação, no prazo de 5 dias, comunicando-se aos Juízos e à competente Corregedoria do TRT/RO, TJRO e TRF/RO, para que, auxiliando este Juízo Universal, informem a todos os seus Juízos.

20 - REQUISITO/DETERMINO o desbloqueio de qualquer tipo de entrave lançado em desfavor das contas bancárias da requerente, podendo a mesma se valer desta decisão perante os Juízos que fizeram tais travas.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná, 16 de março de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

